

**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 1126 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

**Regulamenta o Provimento dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde de conformidade com a Emenda Constitucional N.º 51/2006, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, denominados por outros diplomas legais apenas por Agentes de Saúde, existentes na estrutura administrativa do Município, submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais instituído pela Lei Municipal N.º 038/92, observarão os padrões de vencimentos estabelecidos no anexo Único desta Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral.

Art. 2º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, constitui-se em função pública e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desse Município, constituído para este fim.

Art. 3º- Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local do referido sistema.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural das comunidades de sua atuação;

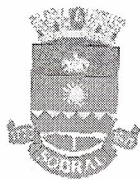
II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,

VI – a participação em ações que fortalecem elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação na área específica de atuação;
- III – haver concluído o Ensino Médio.

§ 1º A definição do âmbito geográfico das comunidades, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, mediante as diretrizes gerais estabelecidas pelo SUS – Sistema Único de Saúde, estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, bem promovê-lo por ato próprio ou mediante parceria ou convênio com órgãos públicos ou instituições congêneres.

Art. 5º A admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta Lei, em Lei Federal específica e na Constituição da República Federativa do Brasil.

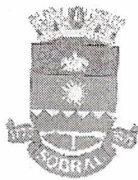
Parágrafo Único. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 6º A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, conforme art. 149 da Lei Municipal n.º 38/92;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art.7º A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde é de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento base e estrutura salarial definidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 8º Sendo observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecido no Plano de Cargos e Salários da categoria de Agentes Comunitários de Saúde, sendo o piso salarial de R\$ 551,05 (quinhentos e cinquenta e um reais e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE SOBRAL**

cinco centavos), acrescido 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país de insalubridade e mais 30% (trinta por cento) de produtividade sobre o vencimento base, cujos critérios serão regulados por Decreto do Poder Executivo, assegurando os recolhimentos dos encargos sociais e outras vantagens garantidas de acordo com o regime jurídico estabelecido.

Parágrafo único. Incentivo Adicional ao Programa Agente Comunitário de Saúde e outros acréscimos na remuneração poderão ser pagos conforme disposições das normas pertinentes.

Art. 9º Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde a permissão de acumulação de cargos ou empregos de que trata o art. 37, XVI, b da Constituição federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 10 Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional N.º 51, e a qualquer título, estiveram desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 198, § 4º, da Constituição Federal desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

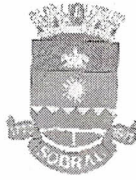
§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O Prefeito, antes de prover os cargos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o Art. 5º desta Lei, deverá, mediante Decreto, devidamente justificado, nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da Emenda Constitucional N.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados dos requisitos a que se referem os incisos II e III, do *caput*, do art. 4º, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º, desse mesmo artigo.

§ 4º Ato do Secretário Municipal da Saúde e Ação Social instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no *caput*.

§ 5º A comissão a que se refere o parágrafo anterior será integrada por três representantes da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, um dos quais a presidirá, e por um representante da Procuradoria do Município.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 11 Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agente Comunitário de Saúde, salvo em caráter de emergência e de excepcional interesse público, bem como na hipótese de combate a surtos endêmicos, observando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 12 Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua Administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, não alcançados pelo disposto no art. 11, em decorrência do efeito da dispensa referida no parágrafo único, do art. 2º, da Emenda Constitucional N.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo Município, com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 As despesas decorrentes dos provimentos, alteração do vencimento básico e regulamentação instituídos por esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

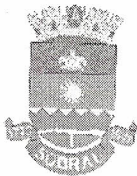
Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 15 de dezembro de 2011.**

  
**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO**  
**Prefeito Municipal**

MUNICÍPIO DE SOBRAL

  
Antônio Lourenço Tomás Arcanjo  
Procurador Assistente OAB-CE 5616



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1126 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

**CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

| <b>CARGO</b>                       | <b>VENCIMENTO BASE</b>   |
|------------------------------------|--|
| <b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE</b> | R\$ 551,05 ( quinhentos e cinquenta e um reais e cinco centavos. |

MUNICÍPIO DE SOBRAL

Antônio Lourenço Tomás Arcanjo  
Procurador Assessor OAB-CE 5616



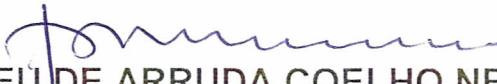
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 998/11**  
Ref. Projeto de Lei nº 1425/11

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual  
“Regulamenta o Provimento dos Cargos de Agente  
Comunitário de Saúde de conformidade com a Emenda  
Constitucional N.º 51/2006, e dá outras providências.” aprovado  
pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por  
sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 15 de dezembro de 2011.

  
JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SOBRAL

  
Antônio Lourenço Tomás Arcanjo  
Procurador Assistente OAB-CE 5616